

**Contrato Colectivo de Trabalho Vertical para o Sector dos
Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira -
Revisão Global - Rectificação.**

Por ter sido publicado com inexactidão o texto do CC TV mencionado em epígrafe, publicado no JORAM, III, Série, N.º 5, de 3 de Março de 2006, a seguir se procede à necessária rectificação.

Cláusula 80.^a

(Retribuições mínimas)

1 - Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as retribuições pecuniárias de bases mínimas da tabela salarial constante do Anexo II. No cálculo dessas retribuições pecuniárias de base não é considerado o valor da alimentação nem de quaisquer prestações complementares ou extraordinárias.

2 - Todos os estabelecimentos que tenham trabalhadores com profissões não similares de hotelaria, não enquadradas neste contrato regular-se-ão pelo contrato colectivo de trabalho em vigor aplicado aos hotéis.

3 - Relativamente aos trabalhadores cuja retribuição pecuniária de base fosse, à data fixada convencionalmente de produção de efeitos deste instrumento, superior ao que lhes seria devido pela tabela de retribuições mínimas agora revista, é garantido o aumento percentual mensal idêntico ao acordado para a tabela salarial se da aplicação daquela tabela lhes resultar aumento inferior ou não resultar qualquer aumento.

ANEXO III

(Admissão e Carreira Profissional)

I - Aprendizagem, Duração e Regulamentação

1 - Poderão ser sujeitos à aprendizagem os trabalhadores que ingressem pela primeira vez nos estabelecimentos similares de hotelaria que não possuam qualquer curso da Escola Profissional, admitidos para todas as respectivas secções, à excepção da copa e limpeza.

2 - O período de aprendizagem é de dois anos.

3 - Para o cômputo do período de aprendizagem serão adicionados as fracções de tempo prestados pelo trabalhador na mesma secção ou secções afins das várias empresas que o contratem nessa qualidade, desde que superiores a 90 dias, devidamente comprovados.

4 - Os aprendizes só poderão ser transferidos de secção mediante acordo das partes.

II - Estágio e Tirocínio - Duração e Regulamentação

1 - O estágio terá a duração máxima de dois anos para as categorias de cozinheiro, pasteleiro e barman e de um ano para as restantes.

2 - O estágio segue-se à aprendizagem nos casos e funções referidos no ponto 1 da parte I deste Anexo.

3 - Todos os trabalhadores titulares de carteira profissional não poderão ingressar nas categorias de aprendizes ou estagiários.

4 - Ao fim do período de estágio os trabalhadores ascenderão à categoria imediatamente superior.

5 - Para o cômputo do período de estágio serão adicionadas as fracções de tempo prestadas pelo trabalhador na mesma secção ou secções afins, das várias empresas que o contratarem nessa qualidade, desde que superiores a 90 dias devidamente comprovados.

6 - Os trabalhadores que tenham frequentado com aproveitamento curso da Escola Hoteleira ou Profissional, ficam isentos de estágio e de aprendizagem ingressando na categoria imediatamente superior à de aprendizagem e estágio.

ANEXO IV

Quadro de Densidades das Profissões dos Estabelecimentos Similares de Hotelaria

I - Mesas, Snack, Balcão e Bares

1 - Nas secções dos estabelecimentos com até doze profissionais, observar-se-á o seguinte quadro de densidades:

Categorias	Número de Trabalhadores											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Chefe	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1
de 1. ^a	-	1	1	1	2	2	2	2	3	3	3	3
de 2. ^a	1	1	2	3	3	3	4	5	5	6	7	8

2 - Havendo mais de doze trabalhadores observar-se-á para os que excederem as mesmas proporções.

II- Cozinha

1 - Nesta secção com até doze profissionais, observar-se-á o seguinte quadro de densidades:

Categorias	Número de Trabalhadores											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Chefe	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1
de 1. ^a	-	-	-	-	1	1	1	1	1	1	2	2
de 2. ^a	-	1	1	1	1	2	2	2	2	3	3	3
de 3. ^a	1	1	2	3	3	3	3	4	5	5	5	6

2 - Havendo mais de doze trabalhadores observar-se-á para os que excederem as mesmas proporções.

III - Economato

Os trabalhadores desta secção deverão ser dirigidos por profissionais de categoria não inferior a despenseiro.

ANEXO V

Enquadramento em níveis de qualificação e definição de funções das categorias profissionais

Categorias Profissionais e Respectivos Níveis de Remuneração	Nível de Qualificação
Nível A Director de Restaurante	1
Nível B Encarregado.....	2.2
Nível C Chefe de Cozinha Chefe/Pasteleiro	2.2 2.2
Nível D Chefe de Barman Chefe de Mesas Chefe de Balcão Chefe de Snack Pasteleiro de 1. ^a Cozinheiro de 1. ^a Ecónomo	3 2.2 4.2 4.2 4.2 4.2 4.2 4.2
Nível E Chefe de Self-Service Chefe de Cafeteria Barman de 1. ^a Empregado de Mesa de 1. ^a Empregado de Balcão de 1. ^a Empregado de Snack de 1. ^a Pasteleiro de 2. ^a Cozinheiro de 2. ^a Controlador Disk-Jockey	4.2 4.2 4.2 4.2 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 5.3 5.4
Nível F Barman 2. ^a Empregado de Mesa de 2. ^a Empregado de Balcão de 2. ^a Empregado de Snack de 2. ^a Cozinheiro de 3. ^a Cafeteiro Despenseiro/Cavista Porteiro Marcador de Jogos Empregado de Gelados	5.3 5.3 5.3 5.3 6.2 5.3 5.3 6.2 6.2 6.2
Nível G Emp. Balcão/Mesas, Self-Service ... Jardineiro	6.2 6.1
Nível H Copeiro Empregado de Limpeza Lavadeira Guarda Vest. ou Lavados Estagiário do 2. ^o ano	7.2 7.2 6.2 7.2 a)
Nível I Estagiário do 1. ^o ano	a)
Nível J Aprendiz do 2. ^o ano	a)
Nível L Aprendiz do 1. ^o ano	a)
Nível M Mandarete	a)

a) Estas situações profissionais não são passíveis de enquadramento em níveis de qualificação, em virtude de serem consideradas estados de transição para uma categoria profissional.